



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.281 - RJ (2019/0140774-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MAURO BARREIROS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO -
RJ182038
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Enunciado Sumular 83/STJ é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, de modo que, tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), caberia ao agravante demonstrar, nas razões do agravo, que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue daquelas objeto dos precedentes invocados, o que não ocorreu na espécie. Precedentes: AgRg no AREsp 1.445.195/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 18.9.2019; AgInt AREsp 1.367.809/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21.3.2019.

2. Não se conhece de Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

3. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.281 - RJ (2019/0140774-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MAURO BARREIROS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO -
RJ182038
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto, contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo por deficiência na impugnação à Súmula 83/STJ.

Cuidaram os autos na origem de ação visando a promoção do autor à graduação de Suboficial. A sentença julgou improcedente o pedido por não vislumbrar a existência de ilegalidade no procedimento da Administração Militar e ser defeso ao Poder Judiciário intervir na seara concernente a critérios de promoções, submetidos à oportunidade e conveniência da Aeronáutica. O acórdão declarou prescrita a pretensão do autor.

O Recurso Especial sustentou contrariedade ao disposto no Pacto de São José da Costa Rica; no art.142 da Constituição Federal, nos princípios da inafastabilidade da jurisdição, isonomia e equidade; nos arts. 50, 59 e 60 da Lei Federal 6.680/80 e no art. 489, § 1º, do CPC (fls. 223/261, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 264-273, e-STJ.

No Agravo Interno alega que o Recurso Especial do art. 105, III, da Constituição Federal "pela divergência" não é o da alínea "a", mas, o da alínea "c". Postula o afastamento da Súmula 83/STJ, por inconstitucionalidade.

Requer a reforma da decisão, com a aplicação dos princípios legais da isonomia, da equidade e ainda, a correta aplicação da norma de trato sucessivo, ao acervo probatório apresentado, dando-lhe nova valoração, conforme admite a jurisprudência desta Corte, ante a violação dos elementos apontados pelo ora agravante, quando da interposição do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.281 - RJ (2019/0140774-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4 de outubro de 2019.

A irresignação não merece acolhida. No Agravo Interno, a parte insurgente alega:

No entanto, pela simples leitura da decisão, vê-se que não há respaldo legal, haja vista que todos os requisitos para admissão do Recurso Especial foram devidamente preenchidos e bem fundamentados em sede da peça recursal, motivando a interposição de Agravo em face da referida decisão, o qual foi indeferido sob os seguintes argumentos:

(...)

A decisão monocrática que indeferiu o seguimento do recurso especial baseou-se em fundamentos meramente remissivos, violando frontalmente o que dispõe o art.489, § 1º, inciso IV do CPC/2015. Nesse ponto, vale observar que a não fundamentação é não decisão e por assim ser, passível de nulidade.(...)

Com efeito, foram levantadas 3 premissas:

A primeira e a não aplicação, a favor do recorrente, ora agravante, da prescrição por tratar-se de relação de trato sucessivo;

A segunda é a não aplicação por parte da administração militar do princípio da isonomia;

A terceira, a não aplicação pela administração militar do princípio da equidade.

Então, com o máximo de respeito aos nobres julgadores, conforme acima descrito. TODAS as decisões a partir da R.Sentença de IMPROCEDENTE, notadamente, o V. Decisão de fls. 279/282, que inadmitiu o Recurso Especial, estão, inexoravelmente, chancelando tanto a ilegalidade cometida em desfavor do autor, ora agravante, quanto à inconstitucionalidade das medidas adotadas em sua carreira militar, como descrita na petição inicial e em todas as peças de impugnação das decisões judiciais.

Considerando que as provas documentais apresentadas tanto na petição inicial, quanto às fls. 30/76, demonstram claramente a violação à Legislação Federal, notadamente, com apresentação de paradigmas pelo recorrente, ora agravante, tem-se que todos os fatos foram tidos como existentes e verdadeiros, cabendo o manejo do referido recurso especial, sem significar, necessariamente, reexame de prova, mas sim, reavaliação das referidas provas colacionadas aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4 de outubro de 2019..

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Da análise da presente insurgência conclui-se que a parte interessada não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sobretudo no que tange à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ

Segundo a jurisprudência do STJ, "os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ impedem o exame do Recurso Especial interposto tanto pela alínea "a" quanto pela "c" (AgInt AREsp 1.367.809/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21.3.2019).

O STJ entende que não há usurpação de competência quando o Tribunal local não admite o Recurso Especial sob o fundamento da inexistência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, pois, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que esta se aplica para não se conhecer de todo o recurso nas hipóteses em que o recorrente impugna apenas parte da decisão recorrida, ainda que a parte impugnada seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, a decisão que não admite o Recurso Especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.(EAREsp 701.404/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018)

Portanto, não se conhece de Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0140774-0

AgInt no
AREsp 1.505.281 /
RJ

Números Origem: 01172093520164025109 201651091172098

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO BARREIROS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO - RJ182038
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURO BARREIROS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO - RJ182038
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.